

§ 1º - Poderão ser aceitas para análise propostas de ações e obras emergenciais em áreas não previstas neste artigo desde que integrem o Plano Emergencial de Recuperação de Manancial de determinada sub-bacia hidrográfica, elaborado de forma articulada entre os Municípios e aprovado pelo sub-comitê da bacia correspondente, que deverão conter, no mínimo, o seguinte:

1. diagnóstico da situação atual com relação às condições de áreas a serem recuperadas, definindo restrições ou estímulos, bem como compensações ambientais;

2. levantamento atualizado da situação física ambiental existente;

3. as intervenções deverão ser integradas e harmonizadas, contendo justificativa técnica, agentes executores, custos e fontes de recursos e cronograma físico-financeiro;

4. resultados esperados, ganhos ambientais e contrapartidas.

§ 2º - A execução de obras emergenciais não implica na regularização das ocupações desconformes à legislação, sendo que medidas de adaptação e de remoção de populações sujeitam-se ao que dispuser os Planos de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA's específicos de cada qual das APRM's.

Artigo 3º - As propostas de obras emergenciais que vierem a ser apresentadas pelos Municípios e pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, para serem incluídas no Plano Emergencial, deverão atender as seguintes condições:

I - não poderão repercutir, direta ou indiretamente, no aumento da erosão, do assoreamento, da geração de resíduos sólidos ou da carga poluidora lançada em qualquer ponto da bacia, ou diretamente nos cursos de água;

II - não poderão ser dimensionadas para o atendimento de demanda superior àquela existente até a data da publicação da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, no assentamento objeto da intervenção proposta;

III - deverão ser acompanhadas de ações eficazes, para evitar o crescimento populacional, a expansão de área urbana ou atividades incompatíveis com a proteção aos mananciais.

Artigo 4º - Nas áreas assim declaradas como de restrição à ocupação, na forma do artigo 13 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, não poderão ser executadas obras de infra-estrutura, devendo ser previsto eventual reassentamento das populações, seguida de ações de recuperação ambiental, especialmente:

I - nos corpos de água;

II - nas áreas recobertas com vegetação natural primária ou em estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas de restrição ou de preservação permanente e nas áreas inseridas em unidades de conservação definidas em legislação federal, estadual ou municipal;

IV - naquelas declaradas por ato do Poder Público como de interesse para a preservação ou a conservação ambiental;

V - nas áreas definidas como de 1ª categoria pelas Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Artigo 5º - Na elaboração de propostas de intervenção para o Plano Emergencial deverão ser consideradas, entre outras, as seguintes prioridades em relação ao risco, à saúde e à qualidade da água, objetivando sua garantia para o abastecimento da população:

I - tratamento ou afastamento para áreas externas às APRM's, dos esgotos, efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais lançados à montante das captações para abastecimento público e que não sejam assimiláveis no trecho;

II - efetuar, no caso de reservatórios para abastecimento, o controle das maiores cargas poluidoras afluentes e do processo de eutrofização, quando houver.

Artigo 6º - As obras de infra-estrutura para integrar o Plano Emergencial deverão considerar, entre outras, as seguintes condições:

I - a implantação de redes de abastecimento de água e drenagem de águas pluviais deverá ser harmonizada com soluções técnicas adequadas para o esgotamento sanitário;

II - o projeto e a implantação da rede ou sistema de drenagem deverão contar com soluções para retenção e remoção de resíduos sólidos e sedimentos, antes do lançamento das águas pluviais no corpo receptor;

III - os projetos de cada rede ou sistema de infra-estrutura deverão estar harmonizados em sua concepção, dimensionamento, etapas de execução e funcionamento ao conjunto das demais redes ou sistemas, para cada assentamento objeto de intervenção, previamente à sua implantação;

IV - os projetos das obras emergenciais deverão indicar as medidas a serem adotadas para o controle da erosão, assoreamento, geração de resíduos e cargas poluidoras que possam comprometer a qualidade e quantidade das águas da Bacia.

Artigo 7º - Os órgãos responsáveis pela execução das obras emergenciais deverão diligenciar no sentido de formalizar acordos com os Municípios e associações de moradores, visando a efetivação de compromissos mútuos para o controle da expansão e adensamento desses assentamentos.

Artigo 8º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação deste decreto, os órgãos a seguir relacionados deverão elaborar as propostas de intervenção, a serem incorporadas ao Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo:

I - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, órgãos e empresas municipais de saneamento, quanto às propostas referentes ao abastecimento de água e ao esgotamento e tratamento sanitário;

II - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Municípios, quanto às propostas referentes às obras de drenagem de águas pluviais, à contenção de erosão e à estabilização de taludes;

III - concessionários de energia elétrica quanto às propostas referentes às obras e serviços para o fornecimento de energia elétrica;

IV - Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB, Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e os Municípios, quanto às propostas referentes às obras necessárias ao controle da poluição das águas, em especial aquelas referentes à minimização, à reciclagem e à adequada disposição de resíduos sólidos, efluentes industriais e ao repovoamento vegetal;

V - Secretaria do Meio Ambiente e Municípios, quanto às propostas referentes às obras e ações de recuperação ambiental.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar aos órgãos e às entidades referidos neste artigo as demandas relativas a cada uma de suas áreas de atuação, para a elaboração da correspondente análise de viabilidade.

§ 2º - As propostas a que se refere este artigo deverão conter:

1. demonstração da necessidade de intervenção e dos riscos à vida, à saúde pública ou à utilização dos mananciais para abastecimento público;
2. justificativa técnica;
3. indicação dos agentes executores;
4. custos;
5. fontes de recursos;
6. cronograma físico-financeiro;
7. resultados esperados.

Artigo 9º - O Plano Emergencial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir das propostas de intervenção referidas no artigo anterior, pelas Secretarias do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, de Energia, da Saúde e da Habitação.

§ 1º - Fica constituído um Grupo Técnico para a elaboração do Plano Emergencial, integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

1. Secretaria do Meio Ambiente;
2. Coordenação de Planejamento Ambiental CPLA;
3. Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental DAIA;
4. Departamento Estadual de Proteção e de Recursos Naturais DEPRN;
5. Departamento do Uso do Solo Metropolitano DUSM;
6. CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
7. Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
8. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
9. Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE;
10. Secretaria da Habitação;
11. Secretaria de Energia;
12. Secretaria da Saúde.

§ 2º - Para o cumprimento de suas atribuições, o Grupo Técnico poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e entidades do Estado.

§ 3º - O Plano Emergencial deverá contemplar a definição das prioridades e o cronograma das ações e obras emergenciais a serem executadas.

§ 4º - Os órgãos e entidades integrantes do Grupo Técnico, conforme suas atribuições legais, definirão as diretrizes técnicas exigíveis para a proteção e recuperação ambiental decorrentes da execução das obras previstas e sua operação.

Artigo 10 - O Poder Público fará realizar 3 (três) audiências públicas, no prazo de 30 (trinta) dias,

nos termos do § 6º do artigo 47 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, devendo as eventuais contribuições ser analisadas pelo Grupo Técnico, objetivando sua incorporação ao Plano Emergencial.

Artigo 11 - O Plano Emergencial será encaminhado ao Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH correspondente, para apreciação, em articulação com os Municípios, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo único - O Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH deverá encaminhar aos sub-comitês que estiverem implantados, para apreciação, as ações constitutivas do Plano Emergencial.

Artigo 12 - O Plano Emergencial, após as audiências públicas e a manifestação do comitê, será consolidado pelo Grupo Técnico e deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e pelo Conselho de Recursos Hídricos - CRH no prazo de até 30 (trinta) dias.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1998

MÁRIO COVAS

Stela Goldenstein

Secretária do Meio Ambiente

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de abril de 1998.

ANEXO do
Decreto nº 43.022, de 7 de abril de 1998
que regulamenta a Lei nº 9.866/97

Classificação das áreas de drenagem dos braços dos reservatórios ou sub-bacias dos mananciais e tipos de intervenção permitidos no Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da RMSP

BACIAS	ÁREAS DE DRENAGEM DOS BRAÇOS DO RESERVATÓRIO OU SUB-BACIAS DOS MANANCIAIS	NÍVEL DE CRITICIDADE
Reservatório Billings		
	Cocaia	II
	Bororé	II
	Taquacetuba	I
	Pedra Branca	I
	Capivari	I
	Pequeno	I
	Grande	I
	Apurás	II
	Guacuri	II
	Grota Funda	II
	Alvarengas/Lavras	II
Reservatório Guarapiranga		
	Embu-Mirim	I
	Mombça	I
	Outras ME (*)	II
	Embu Guapu	I
	Caulim	I
	Outras MD (**)	II

As demais áreas de proteção aos mananciais não relacionadas são classificadas como de nível I.

(*) ME Sub-bacias da Margem Esquerda

(**) MD Sub-bacias da Margem Direita

OBSERVAÇÕES:

Nível de Criticidade:

I - predominância de mananciais que não se encontram em estágio acentuado de degradação; áreas com ocupações esparsas cuja localização e densidade demográfica não se constituem em risco de vida à saúde pública;

II - predominância de mananciais em estágio de degradação; áreas com ocupações consolidadas cuja localização e densidade constituem-se em risco de vida à saúde pública.

Tipos de Intervenção permitidos:

- Nas áreas de drenagem dos braços dos reservatórios ou sub-bacias dos mananciais classificadas como de nível II serão permitidas obras necessárias ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, fornecimento de energia elétrica, obras necessárias para controle da poluição das águas, obras necessárias para contenção de erosão, estabilização de taludes e revegetação.

- Nas áreas de drenagem dos braços dos reservatórios ou sub-bacias dos mananciais classificadas como de nível I serão permitidas obras necessárias para controle da poluição das águas, obras necessárias para contenção de erosão, estabilização de taludes e revegetação.

- Nas áreas classificadas como de nível I somente serão permitidas obras necessárias ao abastecimento de água, esgotamento sanitário,

drenagem de águas pluviais e fornecimento de energia elétrica em núcleos populacionais cuja densidade seja maior que 100 hab/ha.

DECRETO Nº 43.023, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Homologa, por 60 (sessenta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Salmourão, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por 60 (sessenta) dias, da Situação de Emergência, no Município de Salmourão, objeto do Decreto Municipal nº 433, de 24 de março de 1998.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1998

MÁRIO COVAS

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de abril de 1998.

DECRETO Nº 43.024, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Homologa, por 60 (sessenta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Parapuã, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por 60 (sessenta) dias, da Situação de Emergência, no Município de Parapuã, objeto do Decreto Municipal nº 2853, de 24 de março de 1998.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1998

MÁRIO COVAS

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de abril de 1998.

DECRETO Nº 43.025, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 20.997.595,00 (Vinte milhões, novecentos e noventa e sete mil e quinhentos e noventa e cinco reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de abril de 1998.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Wanderlei Midei

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefones 292-3637 e 6099-9800

http://www.imesp.com.br
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

– (011) 6099-9421 e 6099-9626

– (011) 6099-9420 e 6099-9435

– EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

FILIAIS – CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL

– (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa

• REPÚBLICA

– (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516

• POUPATEMPO/SE

– (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS – INTERIOR

• ARAÇATUBA

– Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130

• BAURU

– Fone/Fax (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

• CAMPINAS

– Fone/Fax (019) 278-2859 - Fone (019) 278-0117 - R. Salto Grande, 144 - Jd. Trevo

• MARÍLIA

– Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803

• PRESIDENTE PRUDENTE

– Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109

• RIBEIRÃO PRETO

– Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378

• SANTOS

– Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

– Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973

• SOROCABA

– Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRENSA OFICIAL

SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503